



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 203 E 204, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2011, do Senador João Durval, que autoriza os conselhos profissionais a realizar exame de proficiência como condição para a concessão de registro.

PARECER Nº 203, DE 2012 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2011, de autoria do Senador João Durval, que autoriza os conselhos profissionais a realizar exame de proficiência como condição para a concessão de registro.

Para tanto, em seu art. 1º, a proposição autoriza os conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a instituir exame de proficiência para a aferição de **conhecimentos técnicos** mínimos como requisito para a concessão de registro profissional.

A medida, de acordo com o art. 2º do PLS, entrará em vigor na data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Para justificar a iniciativa, o autor sugere que os exames de proficiência comprovam a capacidade para exercício da profissão. No entanto, acrescenta, os esforços para instituí-los por meio de atos normativos próprios aos conselhos vêm sendo sistematicamente desconstituídos por decisões judiciais, sob a arguição de que carecem de previsão legal. Com efeito, o projeto se prestaria a suprir tal lacuna.

A matéria foi inicialmente distribuída à análise terminativa e exclusiva da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por

força de requerimento da Senadora Marisa Serrano, deliberação nº 46804.117152/2012-12, apreciação também nesta CE, não tendo, até o presente, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias de natureza educacional. Desse modo, é pertinente e oportuna a análise a que ora se procede.

No que concerne particularmente ao mérito, observa-se, de pronto, que a medida proposta cria, na prática, uma barreira ao exercício profissional. A par disso, o projeto afronta o princípio constitucional do livre exercício profissional, assim, parcialmente invocado em sua justificação.

Ao que nos parece, no caso das profissões regulamentadas de nível superior, a exigência de realização dos estudos correspondentes já seria suficiente ao cumprimento da previsão constitucional. Daí julgarmos um equívoco da proposição o fato de desconsiderar a possibilidade de qualificação do próprio processo educativo como momento da formação profissional. Tal ponto de vista não apenas mitiga o dever do Estado com a aferição da qualidade do ensino, como também o libera de oferecer ensino de qualidade.

Com efeito, não é nenhum exagero suscitar, ante a sacralização dos exames de proficiência, consequências indesejáveis para a sociedade brasileira. A nosso ver, a mera expectativa de desempenho nesse tipo de prova não implica melhoria na formação profissional. Ao contrário, ao desencadear uma mudança de foco na formação, negligenciada para ceder lugar à preparação específica para os exames, esse tipo de exame pode fazer florescer um novo mercado, o de cursos preparatórios. Daí à se arguir a possibilidade de substituição de estudos por resultados obtidos em provas não se levará muito. Certamente, não é esse o modelo de formação adequado às mais prementes necessidades do País.

A propósito da questão da qualidade do ensino, foi sob o argumento de que a avaliação desse atributo deve se dar no processo, durante a realização dos estudos, que o Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2004 (Projeto de Lei nº 6.417, de 2005, na Câmara dos Deputados). Este projeto alterava a redação do art. 2º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional

para o exercício da profissão médico veterinário. Cabe esclarecer que o referido voto (aqui processado como Mensagem nº 55, de 2008), foi mantido em sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 6 de maio de 2009.

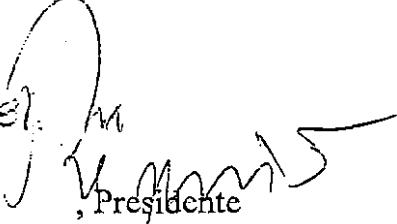
No mais, qualquer controle adicional do exercício profissional deve ser visto com cautela, sobretudo quando possa implicar reserva de mercado. Se não tem sido esse o objetivo dos conselhos, mas o mero interesse em oferecer melhores serviços à sociedade, talvez fosse mais inteligível a adoção de outro tipo de alternativa. Afinal, os conselhos poderiam, sem qualquer impedimento, realizar os tais exames entre os associados, por adesão voluntária, e distribuir um selo de qualidade aos que demonstrassem desempenho apropriado. E, ao que nos consta, não há empecilho jurídico a tal prática. No entanto, não vemos iniciativas nesse sentido, sobressaindo-se as reiteradas e pouco criativas soluções consistentes em franquear o exercício profissional a uns poucos eleitos, desconsiderando a importância do desenvolvimento profissional em serviço.

Desse modo, não havendo fatos novos que modifiquem o entendimento firmado a respeito do assunto, a matéria remanesce carente de mérito. Além disso, a extensão alvitrada para a medida, alcançando profissões regulamentadas onde o tipo de controle suscitado sequer é cogitado pode ocasionar danos aos futuros profissionais, sem qualquer garantia de retorno à sociedade.

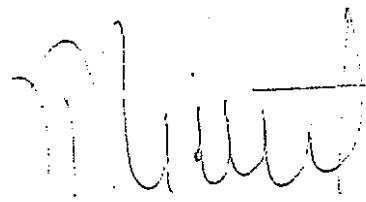
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2011.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2011.



Presidente



Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 152/11 NA REUNIÃO DE 30/08/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

ROBERTO REQUIÃO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	1-DELcíDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA	3-MARTA SUPILY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
(VAGO)	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	9-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-VITAL DO RÉGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
(VAGO)	2-ALOYSIOS NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPIINO	5-DEMÓSTENES TORRES

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)

(PSOL)

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

PARECER Nº, DE 2012

PARECER Nº 204, DE 2012 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

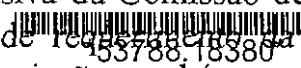
RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2011, de autoria do Senador João Durval. A iniciativa pretende autorizar a realização, pelos conselhos profissionais de fiscalização do exercício profissional, de exame de proficiência como condição para a concessão de registro. O objetivo dos exames seria a aferição de conhecimentos técnicos mínimos para o exercício da atividade.

Justificando a iniciativa, o autor afirma que o interesse público não é orientado pela criação de reservas de mercado, mas “pela imposição de deveres em favor dos consumidores de serviços, que, se prestados por pessoas sem o devido conhecimento técnico e científico especializado, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar das pessoas”.

A justificação da proposta também registra que vários representantes de conselhos reivindicaram, no I Encontro Nacional de Conselhos Profissionais, em 2006, autorização legislativa para a realização de exames de proficiência. Alguns teriam tentado, mediante resoluções, efetivar a seleção. A justiça e a jurisprudência, entretanto, têm se orientado pela exigência de previsão legal para a instituição desse processo seletivo.

A matéria não recebeu propostas de emendas, tendo sido inicialmente distribuída à análise terminativa e exclusiva da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força de  Senadora Marisa Serrano, deliberou-se por sua apreciação também na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que opinou pela rejeição da matéria.

II – ANÁLISE

A exigência de exames de proficiência para o exercício profissional insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Nesse enfoque, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade.

O conteúdo da norma que se pretende aprovar tem também implicações administrativas, na medida em que “autoriza” autarquias estatais a realizarem exames de proficiência. Nesse aspecto, a constitucionalidade é discutível, pois a iniciativa seria privativa do Presidente da República (alínea c, inciso II, § 1º do art. 61 da Constituição Federal). Esse Senado Federal, entretanto, mantém orientação favorável à possibilidade de aprovação de medidas “autorizativas”.

De acordo com o art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos contrários à aprovação da matéria, expostos na análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e gostaríamos de acrescentar outras considerações.

Em nosso entendimento, em se tratando de profissões regulamentadas de nível superior, a exigência de realização dos estudos correspondentes e obtenção do grau universitário já devem ser suficientes para dar cumprimento aos objetivos constitucionais. A imposição de uma nova etapa parece-nos exigência excessiva e, quiçá, contraproducente.

Na prática, os exames de proficiência poderiam ser utilizados como mera forma de reservar mercado de trabalho, evitando o acesso de um excessivo número de profissionais ao exercício da ~~atividade profissional~~ que as corporações podem ter interesse nesse sentido e podem realizar provas com graus de dificuldade os mais diversos. Não haveria condições de fiscalizar e avaliar a justeza e a compatibilidade pedagógica das questões colocadas ao candidato, em relação ao que será exigido dele no exercício do trabalho.

Ademais, o texto da proposição em análise é excessivamente genérico. Existem no Brasil cerca de vinte e seis Conselhos Profissionais (e outras categorias também reivindicam a criação de seus respectivos conselhos) e duas Ordens. E, dentro do âmbito de cada profissão fiscalizada, inúmeras especialidades. O tema deveria ser analisado, caso a caso. Muitas profissões não precisam desse tipo de avaliação e um eventual exame de proficiência não conseguiria avaliar adequadamente as variações decorrentes da especialização. É no âmbito do ensino que devem ser ministradas as disciplinas necessárias ao exercício profissional com competência.

Fundamentado na qualidade de ensino como base para o regular exercício profissional, o Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2004 (Projeto de Lei nº 6.417, de 2005, na Câmara dos Deputados). Esse projeto alterava a redação do art. 2º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de médico veterinário. Cabe esclarecer, ademais, que o referido veto (aqui processado como Mensagem nº 55, de 2008), foi mantido em sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 6 de maio de 2009.

No texto que justifica o referido voto, constante da Mensagem nº 393, de 16 de junho de 2008, o Poder Executivo afirma que “importa observar que o mecanismo mais adequado para assegurar a qualidade dos cursos de graduação é a realização permanente da avaliação dos cursos superiores, prática essa que vem sendo implementada pelo Governo Federal, por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, já com resultados significativos”.

Finalmente, queremos registrar que a exigência de exames de proficiência, além de criar um novo entrave para os profissionais, ensejará a criação de centenas ou milhares de cursos preparatórios, focados na identificação do comportamento e das exigências dos Conselhos que vão realizar as provas. Por isso pagarão os profissionais egressos das faculdades e universidades, já ansiosos pelo ingresso no mercado de trabalho.

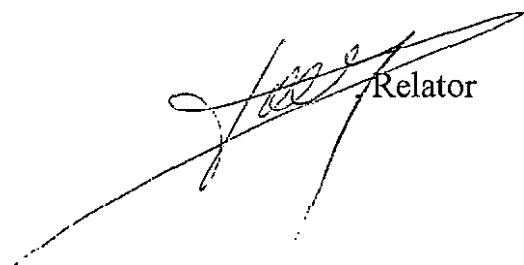
Num momento em que o próprio Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil vem sendo objeto de questionamento, imagine-se a insegurança jurídica que a aprovação desta proposta causaria nos estudantes, na hora de fazer a escolha profissional e na hora de ingressar em atividade.

III – VOTO

Diante do exposto, a exemplo do que fez a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2011, considerando-se a duvidosa constitucionalidade e as razões contrárias ao mérito.

Sala da Comissão, 21 de março de 2012.

Senador JAYMÉ CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente



Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 21/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Altino Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>Revisor</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>Grazziotin</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV) <i>RBD</i>	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR) <i>Lauro Antonio</i>	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	7. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) <i>Jayme Campos</i>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro
João Vicente Claudino <i>João Vicente Claudino</i>	2. Gim Argello
PR	
Vicentinho Alves	1. Clésio Andrade (PMDB)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI LIDO SENADO Nº 152, DE 2011

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo B. Paim</i>	×				1- EDUARDO SUPLICY (PT)						
ANGELA PORTELA (PT)	×				2- MARTA SUPLICY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	×				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)	×				4- ANA RITA (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM Buarque (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	×				7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	×				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)	×				2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRACO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						
LAURO ANTONIO (PR)	×				6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
ANA AMELIA (PP)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)	×					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)	×				1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)						
CYRO MIRANDA (PSDB)	×				3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM) <i>Jaymê Campos</i>					4- MARIANO CARMO ALVES (DEM)						
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO						
JOÃO VICENTE CLAUDIO	×				2- GIM ARGELLO						
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE (PMDB)						

STOTAL: 11 SIM: 11 NÃO: 11 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 11/11/2012.
 Nota: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYMÉ CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 20/03/2012

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI N° 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968.

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

.....

Art 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
 - b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.
-

LEI N° 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Conversão da MPV nº 147, de 2003

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 45/2012 _ PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 21 de março de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2011, que *autoriza os conselhos profissionais a realizar exame de proficiência como condição para a concessão de registro*, de autoria do Senador João Durval.

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2011, de autoria do Senador João Durval, que autoriza os conselhos profissionais a realizar exame de proficiência como condição para a concessão de registro.

Para tanto, em seu art. 1º, a proposição autoriza os conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a instituir exame de proficiência para a aferição de **conhecimentos técnicos** mínimos como requisito para a concessão de registro profissional.

A medida, de acordo com o art. 2º do PLS, entrará em vigor na data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Para justificar a iniciativa, o autor sugere que os exames de proficiência comprovam a capacidade para exercício da profissão. No entanto, acrescenta, os esforços para instituí-los por meio de atos normativos próprios aos conselhos vêm sendo sistematicamente desconstituídos por decisões judiciais, sob a arguição de que carecem de previsão legal. Com efeito, o projeto se prestaria a suprir tal lacuna.

A matéria foi inicialmente distribuída à análise terminativa e exclusiva da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força de requerimento da Senadora Marisa Serrano, deliberação 48163-R-18972, apreciação também nesta CE, não tendo, até o presente, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias de natureza educacional. Desse modo, é pertinente e oportuna a análise a que ora se procede.

No que concerne particularmente ao mérito, observa-se, de pronto, que a medida proposta cria, na prática, uma barreira ao exercício profissional. A par disso, o projeto afronta o princípio constitucional do livre exercício profissional, parcialmente invocado em sua justificação.

Ao que nos parece, no caso das profissões regulamentadas de nível superior, a exigência de realização dos estudos correspondentes já seria suficiente ao cumprimento da previsão constitucional. Daí julgarmos um equívoco da proposição o fato de desconsiderar a possibilidade de qualificação do próprio processo educativo como momento da formação profissional. Tal ponto de vista não apenas mitiga o dever do Estado com a aferição da qualidade do ensino, como também o libera de oferecer ensino de qualidade.

No mais, qualquer controle adicional do exercício profissional deve ser visto com cautela, sobretudo quando possa implicar reserva de mercado. Se não tem sido esse o objetivo dos conselhos, mas o mero interesse em oferecer melhores serviços à sociedade, não entendemos porque insistem nesse tipo de alternativa. Afinal, os conselhos poderiam, sem qualquer impedimento, realizar os tais exames entre os associados, por adesão voluntária, e distribuir um selo de qualidade. Quem poderia condenar tal prática? No entanto, não vemos iniciativas nesse sentido, mas sempre as reiteradas tentativas de franquear o exercício profissional a uns poucos profissionais.

A propósito da questão da qualidade do ensino, foi sob o argumento de que a avaliação desse atributo deve se dar no processo, durante a realização dos estudos, que o Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2004 (Projeto de Lei nº 6.417, de 2005, na Câmara dos Deputados). Esse projeto alterava a

redação do art. 2º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, para a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de médico veterinário. Cabe esclarecer, ademais, que o referido voto (aqui processado como Mensagem nº 55, de 2008), foi mantido em sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 6 de maio de 2009.

Desse modo, além de não se vislumbrar mérito, nem possibilidade constitucional na matéria, é forçoso arguir a sua prejudicialidade, tendo em vista o disposto no art. 334 do Risf, em virtude de prejulgamento pelo Plenário em deliberação anterior.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

Publicado no **DSF**, de 23/03/2012.